



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.111 - MA (2012/0038792-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RÂNISSON BANDEIRA BARRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 932, III, E 368, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, CONCLUIU PELA OMISSÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA EM PRESERVAR A REDE DE DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial, a infringência a preceito constitucional, pois esse mister incumbe ao STF conforme art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.
2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
3. O Tribunal de origem, calcado no acervo probatório constante dos autos, concluiu que os danos suportados pelos autores, além de demonstrados, decorreram inequivocamente da conduta omissiva da companhia energética, ao não preservar a rede de energia elétrica, ressaíndo daí a existência de nexos causal e o consequente dever de indenizar. Dessa sorte, a revisão do julgado exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.111 - MA (2012/0038792-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RÂNISSON BANDEIRA BARRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos seguintes termos:

2. A irresignação não comporta guarida.

Primeiramente, não conheço das alegações em torno dos efeitos da decretação da revelia, uma vez que nenhum dispositivo supostamente ultrajado foi indicado pelo recorrente.

3. Demais disso, a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

4. A matéria referente aos arts. 932 do Código Civil e 368 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão neste particular. Portanto, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Outrossim, afigura-se inviável a análise de eventual violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 333, I do CPC. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir que os fatos alegados na inicial estão suficientemente comprovados (e-STJ Fl.168), o que derrui a alegação de ofensa ao art. 333, I do CPC. Prosseguindo, concluiu a Câmara Julgadora que os danos suportados pelos recorridos, além de demonstrados, decorreram inequivocamente da conduta omissiva da recorrente, ao não preservar a rede de energia elétrica, ressaindo daí a existência de nexo causal e o consequente dever de indenizar. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Sustenta a agravante que não invocou a violação a preceito constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo utilizado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, tão somente como reforço em sua argumentação.

Alega que a ocorrência de prequestionamento implícito das matérias contidas nos arts. 932, do Código Civil, e 368 do Código de Processo Civil.

Destaca, por fim, que o exame da insurgência não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois pretende apenas o reenquadramento jurídico das provas e dos fatos.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.111 - MA (2012/0038792-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RÂNISSON BANDEIRA BARRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 932, III, E 368, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, CONCLUIU PELA OMISSÃO DA COMPANHIA ELÉTRICA EM PRESERVAR A REDE DE DISTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ apreciar, em sede de recurso especial, a infringência a preceito constitucional, pois esse mister incumbe ao STF conforme art. 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. O Tribunal de origem, calcado no acervo probatório constante dos autos, concluiu que os danos suportados pelos autores, além de demonstrados, decorreram inequivocamente da conduta omissiva da companhia energética, ao não preservar a rede de energia elétrica, ressaíndo daí a existência de nexo causal e o consequente dever de indenizar. Dessa sorte, a revisão do julgado exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. Diversamente do alegado nas razões do presente agravo regimental, a agravante, em seu recurso especial, alegou que "o v. acórdão violou o disposto nos arts. 37,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º, da CF (...)" (fl. 192)

Sobre a questão, é assente que a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

4. Por seu turno, a recorrente, ora agravante, sustentou em seu recurso especial malferimento dos arts. 932, III, do Código Civil, e 368, do CPC, que assim dispõem:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

.....
..

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Outrossim, observa-se que as matérias relativas aos referidos dispositivos legais não foram objeto de discussão no acórdão recorrido e a recorrente, ora agravante, não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão neste particular. Portanto, não se configura o necessário prequestionamento, o que impossibilita a apreciação de tal questão na via especial (Súmulas 282 e 356/STF).

5. Lado outro, afigura-se inviável a análise de eventual violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e 333, I do CPC.

Acerca da responsabilidade da concessionária, o Tribunal *a quo* consignou:

[...]

Nesse contexto, cuidaram os apelados de comprovar os fatos alegados na inicial, acostando aos autos parecer técnico sobre a origem do sinistro, qual seja, fio desencapado “próximo à extremidade do teto da casa que liga a luz do contador a residência.”; e produzindo prova testemunhal, a exemplo do depoimento do Sr. JOSUÉ SILVA SANTOS, que convergiu para o fato de que houve falha na prestação do serviço, mediante a instalação de fios de energia elétrica sem a devida proteção.

O dano e o nexo de causalidade, também, restaram comprovados pelos apelados através dos documentos de fls. 11 a 13 e depoimentos testemunhais, mostrando-se plausível a existência dos fatos narrados na inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante isso, verifica-se dos autos que o apelante não cuidou de produzir qualquer prova mais eficaz para desconstituir os fatos alegados pelos apelados, ofertando, inclusive, defesa intempestiva.

Aludidas circunstâncias, ao lado da possibilidade de inversão do ônus da prova nas lides consumeristas por força do disposto no art. 6º, VIII, da Lei nº. 8.078/90, só denotam a pouca importância que deu a apelante à apuração da responsabilidade, devendo arcar com os riscos de sua inércia.

No caso, embora suscite a apelante excludente de responsabilidade, sob o argumento de que o incêndio começou no fio que ligava o poste à casa dos apelados, portanto, fora dos limites de sua responsabilidade, ainda assim, tal fato não elide o seu dever de reparar. Isto porque, de acordo com o art. 9º, V, da Resolução nº 456 da ANEEL, o ponto de entrega do sistema elétrico da concessionária pode situar-se dentro do imóvel em que se localiza a unidade consumidora.

Logo, consideradas as provas carreadas aos autos e o ordenamento jurídico aplicável ao tema, verifica-se que a apelante não cumpriu com a obrigação de preservar a rede de energia elétrica, providenciando a adequada instalação de seus equipamentos, sobressaindo o seu dever de reparar, a rigor do disposto no art. 14 da Lei nº 8.078/90.

[...]
(fls. 168-169)

Da leitura do trecho transcrito do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir que os fatos alegados na inicial estão suficientemente comprovados, o que derrui a alegação de ofensa ao art. 333, I do CPC.

Prosseguindo, concluiu a Câmara Julgadora que os danos suportados pelos agravados, além de demonstrados, decorreram inequivocamente da conduta omissiva da recorrente, ao não preservar a rede de energia elétrica, ressaindo daí a existência de nexo causal e o consequente dever de indenizar.

Dessa sorte, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0038792-9

AgRg no
AREsp 150.111 / MA

Números Origem: 006890/2010 0068902010 017133/2011 025527/2011 032967/2011 110/2009 1102009
171332011 255272011 329672011 68902010 6890532010810000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RÂNISON BANDEIRA BARRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCIMAR DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : RÂNISON BANDEIRA BARRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.